DESAPROPRIAÇÃO — DÚVIDA QUANTO AO DOMÍNIO DOS BENS EXPROPRIADOS

— A questão do domínio dos bens expropriados, suscitada depois de instaurado o processo judicial de desapropriação, nêle deve ser decidida.

— Interpretação do art. 34 *do Decreto-lei n.º* 3.365, *de* 21 *de junho de* 1941.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 6.134-51

Despacho do Presidente da República — Consultoria Geral da República — E. M. 188, de 19-12-51, acompanhada do parecer n.º 79-*T*, do Consultor Geral da República sôbre a desapropriação de bens pertencentes à Cia. Brânia de Petróleo S. A., e pagamento do respectivo preço. "Aprovado. Em 31-12-51". (Encaminhado o processo ao M. F. em 5-1-52).

Parecer:

N.º de referência — 79 *T*

I

1. A União, pelo decreto n. 18.042 de 12 de março de 1945, desapropriou a Ilha dos Ferros e a Ilhota da Casa das Pedras, situadas na baía de Guanabara, "com todo o aparelhamento destinado ao armazenamento e à distribuição dos derivados de petróleo, equipamentos e bens móveis e imóveis" para atender a serviços do Ministério da Aeronáutica.

2. Procedeu-se a avaliação judicial dos bens expropriados, em processo regular, intentado contra a Cia. Brânia de Petróleo S. A., havendo o Juiz Dr. Elmano Cruz, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, proferido sentença, em 12-2-47, fixando em Cr$. 19.442.914,40 o seu valor. Para apuração desta soma fêz o Juiz minucioso confronto das cifras apresentadas pelos peritos das partes e do Juízo (Dr. Plínio Catanhede) levando em conta os dados unitários com relação, quer aos bens móveis, quer aos imóveis. Assim, apurou como justa a indenização pela desapropriação da "Ilha e Instalações Fixas" a parcela de Cr$ 7.116.000,00; idem, "Prédios e galpões", Cr$ 431.700,00; idem, "Instalações Industriais", Cr$ 9.199.500,00; idem, "Indenizações complementares", Cr$ 497.214,40; idem, "Equipamentos diversos", Cr$ 320.000,00; idem, "Embarcações", Cr$ 743.000,00; idem, "Carros-tanques", Cr$ 505.000,00;

idem, "Tambores (1.261)", Cr$. 630.500,00.

Admitiu, ainda, o Juiz, um acréscimo de 10%, à título de valorização, "em função do conjunto", elevando-se a indenização a Cr$ 21.387.205,80. Excluiu, entretanto, honorários de advogado, pretendidos pela expropriada.

3. Em grau de apelação, o Tribunal Federal de Recursos, 2.ª Turma, em 17-9-48, aceitou a fixação do preço, feita pelo Juiz, concedeu os honorários de advogado, à base de Cr$. 300.000,00, e mandou contar juros da mora, a partir do ato de desapropriação. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal Pleno em 23-9-49. Em recurso de revista, porém, o mesmo Tribunal acabou por excluir da condenação os honorários do advogado.

4. Interposto recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, êste, em acórdão de 10-11-50, da 2.ª Turma, e que transitou em julgado, dêle não conheceu. Pretendia a expropriada haver perdas e danos pela ocupação de seus bens em período anterior à desapropriação, por fôrça de requisição (Portaria n.º 93 de 18-8-42 do Ministro da Aeronáutica, com base no art. 1.º do decreto-lei n. 4.008, de 12-1-42), pedido êste que o Tribunal não acolheu porque estranho ao rito especial da ação em curso (art. 20 do decreto-lei n. 3.365, de 21-6-41) segundo se deduz do voto do Relator, o Ministro Orosimbo Nonato (rec. ext. n. 16.907). A questão de honorários, que o Tribunal Federal de Recursos excluira em grau de revista, ficou para ser examinada posteriormente (rec. extr. n.º 16.908) e das certidões juntas ao processo em causa não consta a decisão final quanto à dita parcela.

Com relação às perdas e danos relativos ao período de ocupação, anterior à expropriação, o Juiz reconheceu à emprêsa o direito de peliteá-las em processo autônomo (*D. J.* de 26-2-47, pág. 1.028).

II

5. Em ofício n.º 486, de 4-7-50, o Sr. Ministro da Aeronáutica transmitiu ao da Fazenda a comunicação recebida do Procurador da República que funcionou no processo judicial, segundo a qual o débito da União compreendendo principal, juros da mora e despesas judiciais, já ascendia a Cr$. 28.198.549,00. Pediu o titular da Aeronáutica que tal soma fôsse depositada no Banco do Brasil S. A. à disposição do Juízo para ocorrer ao pagamento da indenização em causa.

6. No Ministério da Fazenda foram suscitadas dúvidas quanto a satisfação do pedido do Ministério da Aeronáutica. Lembrou-se que tinha aplicação ao caso o art. 204, e seu parágrafo único, da Constituição, que fazem depender da iniciativa do Presidente do Tribunal Federal de Recursos qualquer pagamento oriundo de sentença judicial e proibem a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para o mesmo fim.

7. Submetida a questão à Procuradoria, entendeu êste órgão que não tem aplicação à espécie o art. 204 da Constituição, porquanto nas ações de desapropriação "não há precatório e a União não é pròpriamente condenada, pois vence, consegue a desapropriação, mediante preço, que êsse sim, é fixado pelo Juízo".

Mas suscitou outra dúvida quanto à propriedade dos bens expropriados. Entendeu o digno Procurador Sá Filho que a desapropriação recaiu sôbre bens da União. De acôrdo com os melhores princípios legais e doutrinários as ilhas situadas na baía de Guanabara são bens patrimoniais da União. Cita em abono desta conclusão as opiniões de Carlos de Carvalho, "Consolidação", art. 215; Clovis Bevilaqua, "Código Civil", vol. I, pág. 294; Carvalho Santos, "Cód. Civ. Int.", vol. II, pág. 121; Spencer Vampré; Carlos Maximiliano, "Const. de 1891",

pág. 420; Pontes de Miranda, "Const. de 1937", vol. I, pág. 634.

O decreto-lei 9.760, de 5-2-46, art. 1.º, *d*, admitindo outros proprietários, não poderia sobrepor-se aos textos constitucionais. Nem o silêncio da Constituição vigente, art. 34, altera a situação, acrescenta o ilustre opinante.

8. Ouvido, o Serviço do Patrimônio da União informou que a Cia. Brânia de Petróleo S. A. "não tinha o domínio pleno dos imóveis desapropriados. Até mesmo, na qualidade de foreira, deixou cair em comisso o respectivo aforamento". Também, não houvesse o comisso, a Companhia Brânia de Petróleo deveria ter, como indenização dos imóveis, apenas o valor do domínio útil dos mesmos", observa a mesma repartição.

9. A emprêsa interessada trouxe, então, no processo várias certidões. A primeira refere-se a um despacho do Chefe da Delegacia do Patrimônio da União, no Distrito Federal, reconsiderando o anterior que havia declarado caduco o aforamento; as demais certidões são pertinentes à regularização do aforamento, mediante têrmos lavrados em 11-2-44 e 18-9-44, no Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União, e ao pagamento de foros nos anos de 1940 a 1945. A Procuradoria, ouvida novamente, manteve o seu ponto de vista anterior.

10. O Sr. Ministro da Fazenda, em exposição de motivos n.º 1.271, de 28 de novembro, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente da República, fêz o histórico do expediente e declarou que não poude dar solução à pendência por duas razões, *in verbis* :

"1.º) entendeu o Serviço do Patrimônio da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Pública que a União desapropriou o que lhe pertencia — ilhas em mar territorial e

2.º) porque, mesmo que reconhecida a procedência do pagamento, a verba que o atenderá apresenta insuficiência".

Esclareceu, também, que a emprêsa já obteve um adiantamento por intermédio do Banco do Brasil S. A. que o debitou na conta do Tesouro Nacional, da quantia de Cr$ 6.300.000,00.

Finalmente, sugeriu fôsse ouvida esta Consultoria Geral sôbre "a dúvida levantada pelo órgão jurídico", do Ministério, diligência esta aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente.

III

11. Isto pôsto — A União foi condenada em quantia certa, por sentença transitada em julgado, proferida em processo regular. Deve providenciar imediatamente o respectivo pagamento.

A questão do domínio, suscitada pela Procuradoria, e sôbre a qual foi pedida a audiência desta Consultoria Geral, não é motivo bastante para justificar o retardamento das providências necessárias à obtenção dos recursos, em moeda corrente, para fazer face a tal pagamento. É que a lei de desapropriações prevê a hipótese, quando no art. 34 dispõe que *"o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade"*. E no parágrafo único do mesmo artigo determina :

"Se o Juiz verificar que *há dúvida fundada sôbre o domínio, o preço ficará em depósito*, ressalvada aos interessados a ação própria para discutá-lo".

Cabe, portanto, à União depositar a quantia a que se refere a condenação e, em seguida, levantar, perante o Juiz da causa, a questão do domínio.

12. Há, na espécie, uma instância judicial aberta, perante a qual as partes poderão fazer valer os seus direitos. A discussão do assunto, na esfera administrativa, não tem sentido útil, uma vez que qualquer decisão proferida contra a expropriado não o obrigaria. Por outro lado, suscitada a dúvida pelos órgãos técnicos da Administração não seria aconselhável um recuo, sem fortes razões, quando a lei especial oferece ensejo para a discussão ampla da matéria, com recurso para os Tribunais Superiores.

No caso Catramby, que também se processou no Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, levantou-se dúvida sôbre se pertenciam à União os bens expropriados tendo sido decidido, afinal, o levantamento do preço pelo particular que apresentara títulos formalmente em ordem. Ressalvou-se à União o direito de acioná-lo pelas vias ordinárias.

A lei vigente sôbre desapropriações simplificou a questão permitindo debate preliminar nos próprios autos, sem vedar às partes a ação direta, *ficando a quantia em depósito.* Não corre, portanto, a União o risco do desaparecimento dêste, uma vez que a ação própria tem o efeito de impedir o seu levantamento.

13. Perante o Poder Judiciário é que a União deverá discutir a questão do domínio. Nesta oportunidade, entretanto, se deverá considerar, de plano, que a maior parte da indenização é devida pela expropriação de benfeitorias, conforme a discriminação feita na sentença.

14. Em conclusão. — A União, que desde longa data se acha na posse dos bens expropriados, está condenada em processo regular e deve diligenciar para satisfação do julgado, mediante o depósito do preço, havendo, como há, para solução da dúvida suscitada quanto ao domínio, uma oportunidade prevista na lei, isto é, o depósito do preço para discussão, ficando o seu levantamento dependente de decisão final, no processo especial, ou noutro que se instaurar. A possibilidade desta discussão não deve, entretanto, servir de pretexto para o retardamento das providências relativas à disponibilidade do crédito necessário, conforme solicitou o Ministério da Aeronáutica.

É o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Geral da República.